

# A EXECUÇÃO PENAL E O ACESSO À JUSTIÇA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: UMA FALÁCIA PATENTE

LYCARIÃO, Brigida Gonçalves Paiva E Silva

Seria o homem um ser falível por natureza, destinado a errar, a delinquir? Ou existiriam outras causas exteriores que contribuiriam para o comportamento delitivo do ser humano?

De acordo com a doutrina Hebraico-cristã o primeiro homem surge na terra originalmente inocente e bom, sendo um ser formado de matéria e espírito que interagem através da sua inteligência, vontade, memória e imaginação que passam por sua vez, a operar através do seu corpo. Este homem surgiu livre, portanto capaz de fazer escolhas.

Entretanto, este mesmo homem livre, mostra-se falível a partir do momento em que passando a conviver socialmente com outro ser semelhante, escolheu de forma equivocada sua conduta quando deixou de observar as regras impostas, vindo a sucumbir à tentação no paraíso e por consequência, findando por errar e sendo apenado por isso.

Afastando-se da crença religiosa, ainda pode-se perceber a falibilidade presente na conduta humana, pois, quando o homem resolveu abandonar seu primitivismo isolacionista<sup>1</sup> ao perceber que a vida em comum poderia ser-lhe mais favorável, se uniu aos seus iguais passando então a ser considerado um ser social. Entretanto esta convivência trouxe em seu bojo<sup>2</sup>, conflitos e divergências oriundas não só do entrelaçamento de vontades e ideias, como também na diversidade de condutas, de consciências e de realidades, desencadeando um comportamento criminoso.

Assim frente aos problemas da sobrevivência dentro do convívio social, surgiu a premência de se elaborar um pacto<sup>3</sup> como meio de se institucionalizar os direitos e deveres de cada um, objetivando a garantia de ordem e do bem comum.

---

<sup>1</sup> O pensamento de Rosseau é claro nesse sentido quando preconiza: Suponhamos os homens chegando àquele ponto em que os obstáculos prejudiciais de sua conservação no estado de natureza sobrepujam, pela sua resistência, as forças de que cada indivíduo dispõe para manter-se nesse estado. Então, esse estado primitivo já não pode subsistir, e o gênero humano, se não mudasse de modo de vida, pereceria. ROSSEAU, Jean Jacques. *Coleção Os Pensadores – Rosseau, vida e obra*. São Paulo: Nova Cultural Ltda, 1999. p. 31.

<sup>2</sup> O crime é um fenômeno social e a criminalidade depende do estado social. Tenha o delito a sua gênese em um fator biológico ou endógeno ou numa causa mesológica, ou até na combinação desses fatores internos e externos, é inegável que o crime é uma manifestação de vida coletiva, e a existência de apenas duas pessoas já é considerada um grupo social. Não pode existir criminalidade fora de um estado social qualquer. FERNANDES, Newton; FERNANDES Valter. *Criminologia integrada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 46.

<sup>3</sup> Rosseau procura uma forma de associação na qual “cada um unindo-se a todos obedece, porém, apenas a si mesmo e permanece livre” como antes de estabelecer o contrato. Cada um por si mesmo, dando-se para todos, não

Esta vontade dos homens corporificou-se, embora abstratamente, na figura do Estado <sup>4</sup> que adquiriu poderes para formular um ordenamento de vida social que objetivasse dirimir os eventuais conflitos e assim elaborando leis capazes de punir àqueles que não se sujeitassem aos novos regulamentos, ou que pudessem vir a infringir de alguma forma os preceitos avançados.

Nasce então junto com o advento do Estado, a ordem legal repressiva, cujo veículo, por excelência, vem a ser a Lei Penal, porém, a subordinação à lei repressiva em face aos anseios dominantes na comunidade, dependia da coesão social em torno da conformidade individual perante um código moral coletivo, onde todas as condutas desviantes em relação às determinações normativas da “consciência coletiva” passariam a agredir a ordem social, que em contrapartida evocariam para seus autores a repressão penal.

A ordem legal repressiva tinha como pontos referenciais, a reafirmação da força e da estabilidade dos laços de lealdade e de solidariedade, que uniam a consciência individual da sociedade, onde um mero ato de desobediência a alguma determinação normativa seria uma traição à comunidade moral como um todo.<sup>5</sup>

Foi então para conquistar o direito de punir<sup>6</sup>, que se criou a figura da lei penal, que por sua vez passou a apontar as condutas que viessem a ser prejudiciais a todos e prescrevendo também a sua devida retribuição.

---

se dá a ninguém. As possibilidades de desigualdade e injustiça entre os cidadãos são evitadas mediante a “total alienação de cada associado, com todos os seus direitos, em benefício da comunidade” Não sendo total essa alienação, o indivíduo ficará exposto à dominação pelos outros. Em caso contrário, o cidadão não obedece a interesses de apenas um setor do conjunto social, mas à vontade geral, que é uma força real, superior à ação de qualquer vontade particular. Essa obediência jamais suscita qualquer apreensão, pois a vontade geral, segundo Rousseau, é sempre dirigida ao bem comum. AZAMBUZA, Darcy. *Teoria Geral do Estado*. 42.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Globo, 2002. p. 18.

<sup>4</sup> Então o Estado, esta sociedade política, se originou de uma convenção entre os membros da sociedade humana, e esta é uma idéia que já reportara nas obras de Aristóteles e de Epicuro, passando daí aos grandes doutores da Escolástica, notadamente São Tomás de Aquino. [...] Com Hobbes, Spinoza, Grotius, Puffendorf, Tomasius, Locke e Rousseau é que o contrato social assumiu uma importância primordial. Hobbes afirma que, ante a tremenda e sangrenta anarquia do estado de natureza, os homens tiveram que abdicar em proveito de um homem ou de uma assembléia os seus direitos ilimitados, fundando assim o Estado, o Leviatã, o deus mortal, que submete à onipotência da tirania que eles próprios criaram. Spinoza, também considera que os homens se viram forçados a pôr termo ao estado de natureza mediante um contrato, com que criaram o Estado, abdicando nele todos os direitos, menos o de pensar, de falar e de escrever. Grotius entende que os homens, levados pela simpatia recíproca, associaram-se por um pacto voluntário e Puffendorf pensa que o motivo do contrato foi o receio dos homens maus, por parte dos homens bons. Locke baseia o contrato, e, portanto o Estado, no consentimento de todos, que desejavam criar um órgão para fazer justiça e manter a paz. Ibid. Idem. p. 98-9.

<sup>5</sup> O homem sempre rompe com a tranqüilidade da ordem natural das coisas. Sem mecanismos de controle de sua atividade, pode destruir ou impedir o desenvolvimento dos seus iguais. Estes, preservando-se, elegem os principais bens para obter a paz social e fixam castigos para quem desconsiderá-los. Com isso descrevem regras que, violadas geram penas. PENTEADO, Jorge de Figueiredo. *Liberdade – Culpa – Direito Penal*. 3.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 1995. p. 144.

<sup>6</sup> [...] Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela de sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para penhar os outros em mantê-lo na posse do restante. É a reunião de todas essas pequenas

Em sendo assim, a autoridade social que passou a representar este grupo, ao deparar-se com um possível desequilíbrio advindo de uma conduta proscrita, assumia uma atitude condenatória contra o violador da regra geral, de modo a coibir a transgressão punindo-o através da aplicação da lei penal,<sup>7</sup> visando assim não só a manutenção da ordem, mas objetivando acima de tudo a preservação da instituição a muito custo conquistada.

A percepção de que passaria a existir assim, uma regra social como “valor obrigatório”, apto à desencadear uma ação repressiva deste poder instituído, passava a demonstrar aos homens, ainda que timidamente naquele primeiro momento, que à partir dali passaria a existir regras a serem doravante por todos observadas, não se aceitando jamais qualquer ruptura<sup>8</sup> com o pacto celebrado.

Mas, o homem continuou a errar, a falhar e a delinquir mesmo sabendo das possíveis consequências. Contudo, não cabe nestes prolegômenos, discutir quais os fatores levaram e continuam levando ao comportamento delitivo, cabe apenas lembrar que ao mal do delito sobreviria sempre o mal da pena,<sup>9</sup> e que esta nada mais seria do que uma automática consequência de uma ação socialmente condenada.

A pena tinha então uma acepção retributiva, de devolução,<sup>10</sup> de castigo àquele que errou. Destarte, tal pena aplicada serviria não só para evitar uma possível reincidência assumindo uma característica educativa no âmbito individual, visando evitar que o delinquente viesse a praticar outro delito, como também intimidatória em face aos demais membros daquela sociedade,

---

parcelas de liberdade constitui o direito de punir. BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 1.ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2002. p.19.

<sup>7</sup> Com leis penais cumpridas à letra, qualquer cidadão pode calcular exatamente os inconvenientes de uma ação reprovável; e isso é útil, pois esse conhecimento poderá fazer com que se desvie do crime. Gozaré, com segurança, de sua liberdade e de seus bens; e isso é justo, pois que esse é o fim que leva os homens a se reunirem em sociedade. Ibid. Idem. p. 23-4.

<sup>8</sup> O legalismo moral da ordem repressiva reforça o poder da lei criminal punitiva quando “dá pouca consideração ao contexto particular de uma ofensa ou ao valor prático de sanções alternativas. Seu crime paradigmático não é a quebra de uma obrigação específica, mas o ato de desobediência *per se*”. NONET, P & SELZNICK, P. *Law and society in transition*. New York: Octagon Books, 1978. p. 49.

<sup>9</sup> O sentido da pena radica-se na retribuição: imposição do mal da pena pelo mal do crime. Nisso exaure-se a função da pena. A pena é, pois, consequência justa e necessária do crime praticado, entendida como uma necessidade ética (imperativo categórico), segundo Kant, ou necessidade lógica (negação do crime e afirmação da pena), segundo Hegel. ALBEGARIA, Jason. *Das penas e da execução penal*. 2.ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 18.

<sup>10</sup> Em sua origem, a pena nada mais foi do que vingança, do que simples revide à agressão ou dano sofrido. FERNANDES Newton; FERNANDES Valter. op. cit. p. 525.

coibindo-os à práticas delituosas, alcançando assim por completo seu caráter utilitário no que concerne à coerção coletiva.<sup>11</sup>

Contudo, a humanidade continuou evoluindo, trazendo dentro desta evolução novas diretrizes no que tange ao direito de punir,<sup>12</sup> percebendo-se que este não poderia mais ser considerado isoladamente, de forma a ignorar os direitos individuais de quem quer que fosse. Não se podia mais aceitar um Direito Penal vingativo, divorciado de princípios defensores da dignificação do ser humano. Era chegada a hora de mudar.

Adentrou-se então ao século XVII, momento em que surgiu um movimento cultural-filosófico na Europa chamado Iluminismo<sup>13</sup>, em face das grandes produções intelectuais dali advindas como fontes de inspiração para o resgate da importância do ser humano. Surgiram assim pensadores cuja ideologia precípua era fundamentada pela razão e humanidade e estes, passaram a questionar os paradigmas punitivos vigentes, abrindo-se desta forma as portas para as tão necessárias reformas<sup>14</sup> no que tange às penas e no tocante à questão penitenciária. Foram muitos aqueles que contribuíram para essa nova realidade como verdadeiros defensores dos

---

<sup>11</sup> Para as teorias da prevenção e da prevenção geral, o fim da pena consiste na intimidação da generalidade dos cidadãos, para que se afastem da prática de crimes. Seu principal representante foi Feuerbach, que considera a pena como uma coação psicológica sobre todos os cidadãos. As teorias da prevenção especial consideram o fim da pena o afastar do delinquente da prática de futuros crimes, mediante sua correção e educação, como sua custódia. Seu principal representante foi Von Listz. ALBEGARIA, Jason. op. cit. p.18.

<sup>12</sup> As correntes iluministas e humanitárias, realizam uma severa crítica dos excessos imperantes na legislação penal, propondo que o fim do estabelecimento das penas não deve consistir em atormentar a um ser sensível. A pena deve ser proporcional ao crime, devendo-se levar em consideração, quando imposta, as circunstâncias pessoais do delinquente, seu grau de malícia e, sobretudo, produzir a impressão de ser eficaz sobre o espírito dos homens, sendo, ao mesmo tempo, a menos cruel para o corpo do delinquente. BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado direito penal de; parte geral*. 8.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 32.

<sup>13</sup> O iluminismo, movimento cultural-filosófico surgido nos fins do século XVII na Europa, que atingiu seu apogeu no século XVIII, por isso este é chamado o “Século das luzes”, correspondente a um período de modificação de ideias e conceitos, que culminaram com a Revolução Francesa (1789) e contribuíram decisivamente para inovações no campo das concepções penais, semeando o caminho propício ao advento das escolas penais, e a sistematização científica não só do Direito Penal, como das demais ciências afins, no século XIX, possibilitando que evoluíssem até o estágio atual. FERNANDES Newton; FERNANDES Valter. op. cit. p. 62.

<sup>14</sup> A reforma dessa situação não podia esperar mais. É na segunda metade do século XVIII quando começa a remover-se as velhas concepções arbitrarias: os filósofos, moralistas e juristas dedicam suas obras a censurar abertamente a legislação penal vigente, defendendo as liberdades do indivíduo e enaltecendo os princípios da dignidade do homem. BITENCOURT, Cezar Roberto. loc. cit.

ideários de justiça e liberdade, cabendo aqui citar os filósofos que tiveram participação ativa neste movimento renovador: Montesquieu<sup>15</sup>, Voltaire<sup>16</sup> e Rousseau.<sup>17</sup>

Nesta seara evolutiva e emancipadora, apareceram então outras sábias mentes, que munidas de espíritos humanitários, passaram a repensar o direito de punir, buscando a preservação da integridade física e moral do condenado e preocupando-se com o real papel do Estado frente ao crime e ao criminoso. Eram pensadores voltados para a esfera político-criminal como Beccaria, Howard e Bentham e que em uníssono com os demais filósofos anteriormente referidos, deram sua grandiosa contribuição para a criação de um novo sistema punitivo.

O pensamento combativo de Cesare Bonessana, mais conhecido como Marquês de Beccaria, é sem dúvida um exemplo da luta em prol da mudança do paradigma punitivo até então existente, pois ousou afrontar os costumes penais de seu tempo. Saiu como defensor incontestado dos encarcerados, lutando em prol da humanização das penas, conceito este que era tido como completo absurdo à época elencada. Tal ousadia pode ser observada no teor de sua obra *Dos Delitos e das penas*, inspirado<sup>18</sup>, basicamente, nas ideias defendidas por Montesquieu, Voltaire, Rosseau e Locke.

---

<sup>15</sup> Montesquieu merece justo destaque como asseguram Newton e Valter Fernandes quando comentam que na obra principal intitulada *L'esprit des lois*, proclamava que o bom legislador era aquele que empenhava na prevenção do delito, não àquele que simplesmente, se contentasse em castiga-lo. Ao invés de funcionar como castigo, a pena deveria ter um sentido reeducador, dizia Montesquieu. [...] Deu realce, ademais, o que revela indiscutível atualidade: “que se examinem as causas de todas as corrupções de costumes: ver-se-á que aquelas se devem à impunidade dos crimes, e não à moderação das penas. FERNANDES Newton; FERNANDES Valter. op. cit. p. 62-3.

<sup>16</sup> Há de se considerar ainda a importância de Voltaire que segundo os mesmos autores acima:...destacou-se entre outras coisas, por sua luta pela reforma das prisões (ele mesmo esteve recolhido à Bastilha), pela reformulação da pena de morte, propondo a substituição por “trabalhos forçados”, e combateu, igualmente, a prática de tortura como forma de obtenção da verdade ou da prova. Salientava Voltaire que o “roubo e o furto são delitos dos pobres”. Propugnou pelo trabalho a ser imposto ao condenado, que não deveria permanecer na ociosidade na prisão. Ibid. p. 64.

<sup>17</sup> Jean Jacques Rosseau, em sua obra de maior importância e divulgação, Contrato Social, assevera que, se o Estado for bem organizado, existirão poucos delinquentes e na “Enciclopédia”, livro menos conhecido, afirmou que a miséria é a mãe dos grandes delitos.[...] em outra obra Discurso sobre a origem e o fundamento da desigualdade entre os homens, editada em 1753, criticou o primeiro homem que ensejou a repartição da terra, dando, destarte, origem ao conceito de propriedade. [...] Pela análise do pensamento de Rousseau infere-se que, para ele, o advento da propriedade privada foi a razão de todos os conflitos sociais. [...] Ressalta-se que Rosseau condenava também a inflição de pena de morte, os martírios ou torturas aplicadas contra delinquentes. Ibid. Idem. p. 63-4.

<sup>18</sup> Em realidade, muitas das reformas sugeridas por Beccaria foram propostas por outros pensadores. O seu êxito deve-se ao fato de constituir o primeiro delineamento consistente e lógico sobre uma bem elaborada teoria, englobando importantes aspectos penalógicos. Beccaria constrói um sistema criminal que substituirá o desumano, impreciso, confuso e abusivo sistema criminal anterior. BITENCOURT, Cezar Roberto. op. cit. p. 33.

Beccaria tinha uma concepção utilitarista da pena, tratando-a como um exemplo para o futuro, e não mais uma vingança pelo passado, como pode-se observar quando preconiza:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes, impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão uma arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males desta vida.[...] Desejais prevenir os crimes? Fazeis leis simples e claras; e esteja a nação inteira pronta a armar-se para defendê-las, sem que a maioria de que falamos se preocupe constantemente em destruí-las [...] Desejais evitar crimes? Caminhe a liberdade acompanhada das luzes. Se as ciências produzem alguns males, é quando estão pouco difundidas; mas à medida que se estendem, as vantagens que trazem se tornam maiores. [...] Outra maneira de prevenir os crimes é afastar do santuário das leis até a sombra da corrupção, despertando nos juízes o interesse de manter em toda a sua pureza o depósito que o país lhe confia.<sup>19</sup>

Percebe-se que Beccaria rebelou-se contra as arbitrariedades da justiça criminal, existentes naquele momento fazendo então uma obra eivada de protesto contra o que ele considerava injusto, arbitrário e cruel. Por temer represálias em face ao impacto que a obra *Dei delitti e delle Pene* certamente causaria, é que veio a publicá-la pela primeira vez, clandestinamente, na cidade de Livorno em julho de 1764<sup>20</sup>, que sem dúvida veio a ser gênese de uma nova óptica do Direito Penal.

O grande mérito desta obra de Beccaria foi a clareza com que expôs sua indignação e a necessidade premente de mudanças, sendo que ela não foi direcionada para os seletos grupos de doutos, mas para o povo em geral, que em contrapartida passou então a pressionar os operadores do Direito, fazendo com que estes reclamassem reformas urgentes acerca destas questões aos legisladores. Tal assertiva vem a restar provada no desfecho da obra em tela onde o mestre sabiamente conclui:

De tudo que acaba de ser exposto, pode deduzir-se um teorema geral de muita utilidade, porém pouco conforme ao uso, que é o legislador comum dos países: é que para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser, de modo essencial, pública, pronta, necessária e a menor das penas aplicadas nas circunstâncias dadas, sendo proporcional ao delito e determinada pela lei.<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup> BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*, 1.ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2002. p. 102-6.

<sup>20</sup> GARRIDO Guzman. *Manual de Ciência Penitenciária*. Madrid: Edersa, 1983. p. 89.

<sup>21</sup> BECCARIA, Cesare. op. cit. p. 107.

Outro grande colaborador para a introdução do humanismo dentro da execução penal veio a ser o inglês Jonh Howard em face à verdadeira devoção com que se dedicou à melhoria dos estabelecimentos prisionais.<sup>22</sup>

Howard viajava por toda a Europa em função ao ideal que abraçara, sendo que em uma de suas viagens o navio em que viajava veio a ser capturado por pirata franceses, sendo então levado para uma prisão em Brest, aonde veio a sentir na própria carne os martírios e agruras a que eram submetidos os que estavam detidos.<sup>23</sup>

Assim, frente à toda experiência amalhada, vem a escrever em 1777 a obra *The state of prisons* que marca o início de uma luta interminável para alcançar a humanização das prisões sendo que estas ao seu ver, deveriam proporcionar aos apenados um ambiente salutar, com alimentação adequada e total assistência médica, pois só assim poderia se conseguir a tão pretendida e necessária reforma do delinquente.

Foi ele ainda o precursor da ideia de se colocar os magistrados como fiscais das execuções penais, visando precipuamente assim coibir abusos e atrocidades que até então eram tão comuns dentro da realidade carcerária.<sup>23</sup> Verifica-se com absoluta certeza, que foi através dos ensinamentos de Howard que surgiu o penitenciário, sendo este então, considerado o criador do sistema penitenciário.

Como discípulo de Howard, surge Jeremias Bentham, que inspirando-se nas ideias preconizadas por seu mestre, vem a escrever *El Panóptico*, cujo teor gira em torno da estrutura arquitetônica <sup>24</sup> adequada para os estabelecimentos penais, cuja forma física por ele defendida, se prestaria a um paradigma mais adequado de cumprimento de pena, pois revestia-se de um caráter eminentemente educativo.

---

<sup>22</sup> Foi Howard quem inspirou uma corrente penitenciarista preocupada em construir estabelecimentos apropriados para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Suas ideias tiveram uma importância extraordinária, considerando-se o conceito predominantemente vingativo e retributivo que se tinha, em seu tempo, sobre a pena e seu fundamento. Howard teve especial importância no longo processo de humanização e racionalização das penas. BITENCOURT, Cezar Roberto. op. cit. p. 35.

<sup>23</sup> Tal fato fez com que ao seu regresso à Inglaterra mais se acendesse o seu ideal de pugnar tenazmente pela reforma das prisões. FERNANDES Newton; FERNANDES Valter. op. cit. p. 67.

<sup>23</sup> Howard assinalou, quicá por vez primeira, a conveniência da fiscalização por magistrados da vida carcerária. “A administração de uma prisão – dizia – é coisa muito importante para abandoná-la completamente aos cuidados de um carcereiro. Em cada condado, em cada cidade, é preciso que um inspetor eleito por eles, ou nomeado pelo Parlamento cuide da ordem das prisões”. Nessa citação pode-se encontrar as linhas fundamentais da figura do Juiz das Execuções criminais. Howard soube compreender a importância que tinha o controle jurisdicional sobre os poderes outorgados ao carcereiro. Tinha consciência da facilidade com que se pode cometer abusos e práticas desumanas no meio carcerário. BITENCOURT, Cezar Roberto. op. cit. p. 36.

<sup>24</sup> Para se aprofundar um pouco mais sobre o assunto deste estudo arquitetônico conferir em: BENTHAM, Jeremias. *El Panóptico – El ojo Del poder*. España: La Piqueta, 1979. p. 36.

Bentham também comprometeu-se de modo particular com a problemática das condições de vida carcerária da época, preocupando-se de forma perfundante com os efeitos da prisão sobre os indivíduos ali custodiados. Para ele os estabelecimentos prisionais como se apresentavam até então, serviam mais para infestar negativamente o corpo e a alma dos condenados, do que para resgatá-los, pois, as condições apresentavam-se precárias e inadequadas aliando-se ainda à ociosidade sempre presente. Tal realidade, sem dúvida servia para despojar ainda mais os apenados de sua honra e dignidade propiciando desta forma profundos sentimentos de revolta e comprometendo sobremaneira sua recuperação.<sup>25</sup>

Afere-se então que muitas foram as colaborações de Beccaria, Howard e Bentham<sup>26</sup> no sentido de se modificar o sentido da pena e de combater fortemente a desumanização existente na realidade carcerária. Foi imbuído deste espírito de ruptura com o paradigma instalado, que se adentrou ao período humanitário do Direito Penal, momento em que passou a se preocupar não só com o crime em si, mas surgindo principalmente uma preocupação humanista em relação ao homem enquanto delinquente e ao que tange ao cumprimento da pena a ele imposta. Surgia então a consciência da necessidade de se respeitar o condenado e acima de tudo resgatar a sua dignidade de pessoa humana, pois percebeu-se naquele momento que este seria um direito fundamental de qualquer ser humano.

Insta aqui salientar que tais desideratos, embora teorizados já há algum tempo, continuam sendo de vanguarda, e que não foram de forma alguma, abandonados no instituto jurídico da execução da pena no Brasil, ou seja, na Lei de Execução Penal ora em vigência.

Faz exatamente vinte anos que se promulgou no Brasil a Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984, a Lei de Execuções Penais, sendo que esta trouxe em seu bojo todos os princípios voltados para os valores humanísticos e ressocializadores dos apenados. Princípios estes preconizados e defendidos há exatos duzentos e quarenta anos atrás na obra maior de Beccaria.<sup>27</sup>

---

<sup>25</sup> Saem dali para serem impelidos outra vez ao delito pelo aguilhão da miséria, submetidos ao despotismo subalterno de alguns homens geralmente depravados pelo espetáculo do delito e o uso da tirania. Ibid. Idem. p. 35.

<sup>26</sup> Para melhor entendimento destes autores conferir em: BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão – causas e alternativas* – 3.ª ed., São Paulo: Revista dos tribunais, 1993. p. 38-42.

<sup>27</sup> Os princípios reabilitadores ou ressocializadores da pena têm como antecedente importante os delineamentos de Beccaria, já que a humanização do Direito Penal e da pena são um requisito indispensável. As ideias expostas por Beccaria, em seus aspectos fundamentais, não perderam vigência, tanto sob o ponto de vista jurídico como criminológico. Muitos dos problemas que suscitou continuam sem solução. BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. 8.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 35.

Surge ainda com o advento desta lei, como explicitado por Albergaria, um novo conceito de retribuição<sup>28</sup>, atento ao resgate da respeitabilidade da dignidade humana, ao Estado de Direito<sup>29</sup> e às garantias à ele inerentes. Ou seja, o direito de punir do Estado, mudava de personalidade deixando de ser apenas uma medida retributiva passando a ser também uma medida ressocializadora.<sup>30</sup>

Fica patente ao analisar-se o contexto da referida lei, que se trata então de um instituto pautado nas correntes evolucionistas do Direito Penal, sendo que estas últimas se construíram sob bases defensoras dos direitos humanos<sup>31</sup> e valorizadoras do homem e de sua dignidade.

Esta lei reflete em seu cerne o espírito reinante na pátria naquela ocasião, ou seja, 1984, quando buscava-se a qualquer custo livrar-se do modelo ditatorial<sup>32</sup> onde a repressão, a truculência e a injustiça, mostravam-se presentes e faziam-se legalmente instituídas dentro daquele Estado autoritário, motivos pelos quais almejava-se pela construção de uma verdadeira democracia cujos ideais seriam mais humanos e libertários e atingiriam a todos indistintamente.

Vivia-se então à espera da implantação de um verdadeiro Estado Democrático de Direito<sup>33</sup>, onde existiria uma real participação social, e o homem enquanto indivíduo seria o principal objetivo deste Estado, que lhe garantiria seus direitos fundamentais e individuais.

---

<sup>28</sup> O novo conceito de retribuição, vinculado ao Estado de Direito, atende a uma das vertentes da criminologia da reação social e à direção americana da *non intervention*, que reivindica, precisamente, o respeito à dignidade da pessoa humana e as garantias do Estado de Direito. ALBERGARIA, Jason. *Das penas e da execução penal*, 2.ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 15-6.

<sup>29</sup> O Estado de Direito consiste no Estado de Direitos Fundamentais, ou seja, reconhecida a existência de valores que se agregam à organização jurídica da sociedade como direitos decorrentes da essência do ser humano, exige-se que o Estado forneça suficiente garantia de respeito a esses direitos no âmbito da própria eficácia normativa, respeito que se irradia em duas ordens harmônicas, ou seja, nas relações recíprocas dos integrantes da população do Estado e nas relações deste com a aludida população. Reconhece-se a existência de direitos fundamentais do condenado, sendo que um relevante princípio da execução da pena, é o reconhecimento do preso como sujeito de direitos. BENETI, Sidnei Agostinho. *Execução Penal*, São Paulo: Saraiva, 1996. p. 9-10.

<sup>30</sup> Nas ciências humanas busca-se uma síntese eclética entre a criminologia tradicional ou da passagem ao ato com a criminologia da reação social (a interacionista e a crítica radical), isto é, um compromisso ou conciliação entre a tese reformista e a tese revolucionária, para que se harmonizem retribuição e ressocialização. ALBERGARIA, Jason. op. cit. p. 15.

<sup>31</sup> Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir. HERKENHOFF, João Batista. *Curso de Direitos Humanos – Vol. I*. Guarulhos: Acadêmica, 1994. p. 30-1.

<sup>32</sup> Sobre a Ditadura e os abusos cometidos nesta época e referidos no parágrafo em tela ver em: MANFREDINI, Luiz. *As moças de Minas – Uma história dos anos 60* – São Paulo: Alfa-Omega. 1989; também: GASPARI, Elio. *A Ditadura envergonhada*. São Paulo: Companhia das letras, 2002. parte II.

<sup>33</sup> Segundo Alexandre de Moraes: “A consagração de um Estado Democrático pretende precipuamente, afastar a tendência humana ao autoritarismo e concentração de poder. Como ensina Giuseppe de Vergottini, o Estado autoritário, em breve síntese, caracteriza-se pela concentração no exercício do poder, prescindindo dos governados e repudiando o sistema de organização liberal, principalmente a separação das funções do poder e as garantias

Observa-se que o espírito da Lei de Execução Penal é evolucionista e reformador, pois acompanhava todo um pensamento progressista e revolucionário vigente à época acima elencada e que primava pelo resgate do ser humano em toda sua inteireza. A essência desta lei pautou-se em princípios extremamente atuais enfatizando os valores humanísticos e ressocializadores dos detentos. A aduzida legislação é marcada por fortes traços de correntes inovadoras e evolutivas da ciência penal e de nobres facções pensantes que primaram pela defesa dos direitos humanos e a valorização do homem.

Embora o Estado de Direito e a Democracia estejam oficialmente implantados<sup>34</sup> no país com a vigência da *Lex Fundamentalis*<sup>35</sup>, que traz em seu bojo os tão propalados direitos e garantias individuais que por sua vez deveriam estar assegurados à qualquer homem brasileiro, afere-se na verdade, que na execução da pena dentro do atual sistema penitenciário brasileiro, o apenado está longe de ter garantidos a grande maioria dos direitos do qual faz jus.

César Barros Leal preconiza acertadamente que:

Há hoje uma consciência maior da importância dos direitos humanos, um valor vinculado à própria democracia. No entanto, constata-se um fato inquestionável: quando estes direitos dizem respeito a presos, esbarram no preconceito de uma sociedade que os estigmatiza. Dita mentalidade precisa, porém, ser modificada, na certeza de que a assistência ao encarcerado não se confunde com paternalismo: é uma questão de lógica e bom senso.<sup>36</sup>

Em tese, o instituto da Lei de Execução Penal tem uma conotação de modernidade, mas na prática a observância dessa lei é exígua, e por inúmeras vezes pode-se perceber que os prisioneiros estão sendo tratados como eram tratados os encarcerados do passado anterior a Beccaria fazendo transparecer uma ideia de forte retrocesso.

---

individuais. O Estado Democrático de Direito significa a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais". MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil interpretada e Legislação Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002. p. 131-2.

<sup>34</sup> Quando confrontamos essa concepção de democracia com o sistema ou o regime brasileiro de governo, vemos que os fatos concretos da nossa realidade estão longe de uma qualificação democrática. [...] vemos que a democracia ainda se coloca como uma utopia, um horizonte-esperança, como um desejo a ser realizado pelo povo brasileiro. SILVA, Ezequiel Teodoro. *Leitura e realidade brasileira*. 5.ª ed. Porto Alegre: Mercado aberto, 1997. p. 59-60.

<sup>35</sup> Averbera Flávia Piovesan: Cabe considerar que a Carta de 1988, como marco jurídico da transição ao regime democrático, alargou significativamente o campo dos direitos e garantias individuais, estando dentre as Constituições mais avançadas do mundo no que diz respeito à matéria. PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*. 3.ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 57.

<sup>36</sup> LEAL, César Barros. *Prisão: Crepúsculo de uma era*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 90.

Verifica-se em loco, a existência de um verdadeiro descompasso entre a realidade concreta e a utopia legal. Há de sopesar que uma coisa é a análise do ideal normativo, porém bem distante é a constatação dos efeitos práticos de sua aplicação, que passa a verdadeiros deletérios.

Não existe nenhuma lógica em tal discrepância! É dado a todos enxergar a postura vingativo-penal novamente enraizada no sistema operante, num contra senso total<sup>37</sup> ao espírito da Lei de Execução vigente, sendo premente abolir essa dissonância. Para tanto, há de se idear neófitas soluções para as mazelas tão presentes no sistema de execução penal, no sistema carcerário, sistemas esses que se distanciaram por completo da ideia de ressocialização e reinserção<sup>38</sup> do condenado.

Deve-se buscar meios de se resgatar a dignidade daqueles que se encontram à mercê do Estado, que sendo o detentor do poder punitivo, vem extrapolando e há muito o seu direito de punir,<sup>39</sup> fazendo despertar do sono profundo o “Leviatã” que a muito custo havia adormecido.

E este mesmo Estado, que detém a prerrogativa de punir àqueles que por motivos diversos, vieram a romper o pacto social anteriormente firmado, passa também a não observar outras regras contidas no mesmo pacto vigente, causando por sua vez, uma outra forma de ruptura deste grande acordo.

Tais afirmações têm como atestatório a averberação de José Eduardo Faria:

Veja-se, por exemplo, o que vem ocorrendo com a Lei de Execuções Penais, editada em 1984 com o objetivo de substituir o caráter punitivo-repressivo das penas por uma ênfase promocional, com propósitos reeducadores, ressocializantes e profissionalizantes. Apesar de moderno, procurando racionalizar, desburocratizar e flexibilizar o funcionamento do sistema prisional, esse texto legal não tem produzido os resultados concretos almejados por seus autores. A razão de sua ineficácia está na omissão de um Executivo que, procurando de todas as formas desresponsabilizar-se operacional e financeiramente de suas obrigações básicas no plano social, até hoje não promoveu os investimentos necessários em escolas, fábricas-modelo, em pessoal especializado e com organizações encarregadas de encontrar postos de trabalho para

---

<sup>37</sup> O pensamento de Agnes Heller nos assegura: O moderno conceito de punição exclui vingança. HELLER, Agnes. *Além da Justiça*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998. p. 216.

<sup>38</sup> Reinserção é o processo de introdução do indivíduo na sociedade. É favorecer diretamente o contato ativo recluso-sociedade. A administração penitenciária terá que iniciar o processo de reabilitação dos contatos sociais do recluso, tornando a vida no estabelecimento penitenciário semelhante à vida em liberdade. A reeducação aspira que a prisão não interrompa o processo de desenvolvimento da personalidade do recluso, de acordo com os direitos fundamentais previstos na Constituição. ALBEGARIA, Jason. op. cit. p. 23.

<sup>39</sup> Presume-se que o direito de punir que pertence ao Estado – ou seja, àquele ou àqueles que o representam – não tem seu fundamento em qualquer concessão ou dádiva de súditos. Já mostrei que, antes da instituição do Estado, cada um tinha direito a todas as coisas e a fazer o que considerasse necessário à sua própria preservação, podendo com esse fim subjugar, ferir ou matar a qualquer um. Este é o fundamento daquele direito de punir que é exercido em todos os Estados. Não foram os súditos que deram ao soberano esse direito. Ao renunciarem ao seu direito, apenas reforçaram o uso que ele pode fazer do seu próprio, de maneira que achar melhor. HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Martin Claret, 2002. p. 228.

egressos dos estabelecimentos penais. É com base nessa discricionariedade que a Constituição lhe assegura, o Executivo pode gastar livremente seus recursos nas obras que quiser, relegando os estabelecimentos penais para segundo plano e deixando o Judiciário sem as condições materiais necessárias para aplicar as normas inovadoras da Lei de Execuções Penais.<sup>40</sup>

Pergunta-se: tal postura do Estado seria aceitável? Quem irá punir o Estado, por não estar cumprindo sua parte no pacto? Como deter o descaso total em relação aos condenados, que perdendo sua condição humana vêm animalizando-se cada vez mais em função do atual sistema penitenciário? Como se pode reverter essa situação?

Há de se romper com o paradigma instalado, pois o mesmo já se mostra falido e incapaz de apresentar por si só<sup>41</sup> as mudanças de que tanto urge o procedimento da execução da pena no Brasil.

Este é, portanto, o cerne deste artigo, pois não se pode mais fechar os olhos diante da presente realidade, aceitando-se pacificamente a injustiça instituída em relação aos condenados no que tange a aplicação das penas privativas de liberdade no atual modelo de sistema penitenciário.

Há de se considerar a importância das palavras de Mário Ottoboni, quando diz:

O delinqüente condenado é preso por imposição da sociedade, ao passo que recuperá-lo é um imperativo moral, do qual ninguém deve se escusar. A sociedade somente se sentirá protegida, quando o preso for recuperado. A prisão existe por castigo e não para castigar, é a afirmação cujo conteúdo não se pode perder de vista. O Estado, enquanto persistir em ignorar que é indispensável cumprir a sua obrigação no que diz respeito à recuperação do condenado, deixará a sociedade desprotegida.<sup>42</sup>

Diante de tal assertiva, percebe-se que o método de execução da pena hoje, não têm como vítimas somente os condenados e suas vidas por detrás das grades, mas atingindo ainda àqueles que estão do lado de fora, porém trancafiados em condomínios, grades, cercas elétricas, carros blindados e outros aparatos de segurança, já que também estes, são transformados em verdadeiros prisioneiros, formando por consequência um círculo vicioso.

---

<sup>40</sup> FARIA, José Eduardo. *Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça*. 1.ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p.110.

<sup>41</sup> É sabido que pessoas profundamente envolvidas em um processo sincrônico qualquer, são, por vezes, as menos indicadas para perceber as dimensões diacrônicas do desdobramento histórico da estrutura em que estão inseridas. Em outras palavras: as pessoas em geral, não têm imaginação para prever ou para perceber as mutações em seu campo de ação. Todos os que estão por fora do processo já identificaram as mudanças estruturais, enquanto as pessoas envolvidas supõem permanecer no *status quo*. Daí a surpresa de que são tomadas estas pessoas, quando especialistas de outras áreas vislumbram situações novas no processo a que estão submetidas. LIMA, Lauro de Oliveira. *Mutações em educação segundo Mac-Luhan*. Petrópolis: Vozes. 1971 intr. p. 5.

<sup>42</sup> OTTOBONI, Mário. *Ninguém é irrecuperável – APAC, A Revolução do Sistema Penitenciário*. 2.ª ed. São Paulo: Cidade Nova. 2001.

Em face de tais abordagens é que se pretende estudar a real situação de todos àqueles que estão sob a custódia do Estado, que, portanto, encontram-se inseridos dentro do atual modelo carcerário brasileiro e assim fazer uma contraposição desta realidade com o que está preconizado na Lei de Execução Penal vigente e nos sistemas protetivos dos Direitos Humanos.

Não se pode mais aceitar pacificamente, que os encarcerados fiquem à margem daquilo que lhe pertence, pois, o respeito à dignidade humana não é uma concessão do Estado, mas nasce da própria soberania popular, ligando-se a noção de Estado Democrático de Direito.

Portanto, incumbe ao poder jurisdicional assegurar o cumprimento dos preceitos constitucionais e os ditames presentes na Lei de Execução Penal, evitando a omissão e o abuso do poder estatal, como forma precípua de proteção da dignidade da pessoa humana penalmente condenada.

E depois de dedicar-se à análise profunda deste comparativo, é que poder-se-á apontar novas soluções que possam vir a minimizar a grande distância existente entre “o ser e o dever-ser” na execução penal.

É somente através de uma mudança radical da presente realidade é que se poderá alcançar a garantia de uma ordem jurídica justa no âmbito penal, e que é este sem dúvida, o verdadeiro cerne do ideário de acesso à justiça tão propalado hodiernamente!

O estudo em tela atrela-se à vontade ímpar de fomentar uma dialética em torno do tema abordado, que além de possuir um perfil de atualidade, mostra-se permanentemente em aberto, visto que mantém seu foco de atenção direcionado à execução penal no Brasil e a questão penitenciária vigente, que vem comprovar o fracasso da pena privativa de liberdade com todo um conjunto de inflexões daí resultantes, tais como: humanização, busca dos substitutos penais e uma releitura dos fins e dos limites das penas e do Direito Penal.

Segundo preconiza o mestre Evandro Lins e Silva:

A pena de prisão ninguém mais contesta, é um remédio opressivo e violento, de consequências devastadoras sobre a personalidade, e só deve ser aplicada em ‘último ratio’ aos reconhecidamente perigosos. É iniludível que o encarceramento do homem não o melhora, nem o aperfeiçoa, nem corrige a falta cometida, nem o recupera para o retorno à vida da sociedade que ele perturbou com sua ação delituosa...Como instituição total, a prisão necessariamente deforma a personalidade, ajustando-a a subcultura prisional...O problema da prisão é a própria prisão.<sup>43</sup>

---

<sup>43</sup> SILVA, Evandro Lins e. *O salão dos passos perdidos* : Depoimento ao CPDOC . Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

É inegável que a prisão consiste em equívoco histórico que a sociedade não consegue reparar, não porque não o reconheça, mas por falta de coragem para aderir abertamente a uma nova alternativa à esta hedionda pena.

Ao longo de toda a sua história, a pena privativa de liberdade não tem se mostrado hábil para desestimular e reformar àqueles que delinquiram, mantendo-se por muito tempo, como custoso e sofrido castigo totalmente inócuo e prestando-se menos ainda como agente de recuperação de valores e oportunidades aos condenados.

Mas, se esta pena ainda é um mal necessário, é premente que se lhe dê uma concepção mais suavizada, voltando-se maior atenção ao condenado, seu destinatário, assegurando-lhe os direitos inerentes, propiciando, destarte, sua preparação para o retorno à vida em grupo.

Então, mesmo adotando-se o fundamento de ressocialização<sup>44</sup> para a aplicação da pena privativa de liberdade, não lhe é diminuído o caráter de violência legalmente instituída, pois não se pode permitir a ideia de se educar ou reeducar alguém retirando-lhe quaisquer possibilidades de evolução em sua personalidade.

Dentro desta linha de raciocínio é que averbera Zaffaroni:

La prisión o 'jaula' es una institución que se comporta como una verdadera máquina deteriorante: genera una patología característica más saliente es la regresión, lo que no es difícil de explicar. El preso o prisionero es llevado a condiciones de vida que nada tiene que ver con las del adulto; se le priva de todo lo que usualmente hace el adulto o no conoce. Por otra parte, se le lesiona la auto estima en todas las formas imaginables: pérdida de privacidad y de su propio espacio, sometimiento a requisas degradantes.<sup>45</sup>

Faz-se mister uma análise profunda do caráter ressocializador<sup>46</sup> da pena de prisão para então poder-se averiguar se tal mecanismo penal seria ou não, um tratamento compatível com a segregação. E nesse sentido o entendimento de João Batista Herkenhoff :

---

<sup>44</sup> Segundo Albegaria: a pena de prisão não se enquadra no Estado Social e Democrático de Direito, nem no objetivo ressocializador da pena, cujo elemento nuclear é o desenvolvimento da personalidade e dignidade humana. ALBEGARIA, Jason. op. cit. p. 37.

<sup>45</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *En busca de las penas perdidas*. Buenos Aires: Ediar, 1989. In: JACOB, Henry Issa El Khoury. *Penas alternativas y ejecución penales*. Ciencias Penales: revista de la Assoiacion de Ciencias Penales de Costa Rica, año 4, n. 6. San José, Costa Rica: ABC Ediciones. 1992. p. 39.

<sup>46</sup> Para Maria Lúcia Karam: a idéia de ressocialização, com seu objetivo declarado de evitar que o apenado volte a delinquir, é absolutamente incompatível com o fato de segregação. Um mínimo de raciocínio lógico repudia a ideia de se pretender reintegrar alguém à sociedade, afastando-se dela. KARAM, Maria Lúcia. *De crimes, Penas e Fantasias*. Niterói: Luam Editora, 1993.

A prisão, em si, é uma violência à sombra da lei, um anacronismo em face do estágio atual das mais diversas Ciências humanas. O pretendido tratamento, a ressocialização, é incompatível com o encarceramento. A ruptura de laços familiares e outros vínculos humanos, a convivência promíscua e anormal da prisão, o homossexualismo não escolhido, mas forçado, são fatores que em nada ajudam a integração do ser. Por isso o que se observa, em toda parte, é que a prisão exerce um efeito devastador sobre a personalidade, reforça valores negativos, cria e agrava distúrbios de conduta. O isolamento forçado, o controle total da pessoa do preso não podem constituir treinamento para a vida livre, posterior ao cárcere.<sup>47</sup>

Nesta esteira, fica claro que, torna-se de basilar importância que se desmistifique a ideia de que a prisão deva ter como finalidade primeira a ressocialização dos apenados, até em virtude de ser patente a compreensão de que não se pode ensinar na prisão, como se viver livre e em sociedade, descabendo cogitar-se de ressocializar, quem de regra, nunca fora sequer socializado.

Quanto às considerações de primordial importância que deverão ser expandidas acerca dos relevantes temas em tela, pretende-se principalmente concentrar-se no que tange ao Sistema Penitenciário<sup>50</sup> e ao procedimento executivo penal<sup>51</sup> vigentes, fazendo-se necessário precipuamente uma breve digressão aos antigos sistemas punitivos, pois foram estes, as fontes do direito punitivo contemporâneo e que, portanto, merecem ser estudados oportunamente dentro de um interessante esboço histórico, para depois adentrar-se com uma maior propriedade aos conceitos e às críticas ao sistema e procedimentos ora em vigência.

Insta salientar, entretanto, que o sistema de custódia brasileiro está totalmente inadequado e falido, necessitando urgentemente de reformulações, já que vem distanciando-se por completo da garantia dos direitos humanos de um modo geral e dos direitos e garantias aos quais os presidiários fazem jus e que se encontram elencados no artigo 41 da Lei de Execução Penal e na Constituição Federal.<sup>52</sup> Com muita propriedade acerca do abordado acima, cabe citar as conclusões de Mirabete acerca da questão penitenciária:

---

<sup>47</sup> HERKENHOFF, João Batista. *Crime tratamento sem prisão*. 3.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 37.

<sup>50</sup> Na visão de Elias Niuma, citada por René Ariel Dotti: Sistema penitenciário é a organização criada pelo Estado para a execução das sanções penais que importem na privação ou restrição da liberdade individual como condição *sine qua non* para a sua efetividade. DOTTI, René Ariel. *Bases Alternativas para o sistema das penas*. São Paulo: Revista dos tribunais Ltda, 1998. p. 116.

<sup>51</sup> Ada Pellegrini Grinover ensina que: “Na verdade não se nega que a execução penal é uma atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois poderes estaduais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais”. GRINOVER, Ada Pellegrini. *Execução Penal*. São Paulo: Max Limonad, 1987. p. 7.

<sup>52</sup> Consoante ao artigo 5.º caput e incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XII, XVII, XXII, XXX, XXXIV, XLVI, XLVIII, LIII, LIV, LV, LVI, LVII, LVIII, LXVIII, LXIX, LXXI, LXXII, LXXIV, LXXV, LXXVII, são direitos constitucionais que não podem ser atingidos pela sentença penal condenatória, mas que inúmeras vezes

O sistema penitenciário brasileiro precisa modernizar-se, reconhecendo que o preso, ainda que condenado, continua sendo titular de direitos não atingidos pela pena condenatória. Por estar privado de liberdade, o preso encontra-se em uma situação especial que condiciona uma limitação dos direitos previstos na Constituição Federal e nas leis, mas isso não quer dizer que perde, além da liberdade, sua condição de pessoa humana e a titularidade de direitos não atingidos pela condenação.<sup>53</sup>

A quem se pode então atribuir tantas falhas demonstradas nesta situação vivenciada hodiernamente? É patente que os custodiados não têm seus direitos observados, transformando a Lei de Execução Penal, em uma mentira, em um engodo, ou seja, uma falácia.

Além de demonstrar-se ao transcorrer deste estudo que a pena de prisão não se apresenta mais como melhor solução para resolver a questão da violência e da criminalidade<sup>54</sup> devendo-se então apresentar novas formas soluções para o caso em tela, torna-se também de primordial importância demonstrar o quão agravante é a ausência do Estado nos presídios, especialmente como responsável pelo tratamento humanístico. Mas, ao contrário, ele só se faz presente, muitas das vezes com abuso de poder de polícia, quando do estouro de rebeliões<sup>55</sup> que inúmeras vezes, se apresentam como um dos únicos meios de se chamar à atenção para as mazelas que são inpingidas à esmagadora maioria dos viventes e sobreviventes da vida carcerária. Há de se considerar, entretanto, que tais rebeliões atormentam os próprios encarcerados<sup>56</sup>, seus familiares, funcionários das penitenciárias, enfim de uma parcela considerável da sociedade.

---

são desrespeitados em sede de execução penal. Já nos termos do artigo 41 da Lei de Execução Penal, são direitos dos presos: I Alimentação suficiente e vestuário; II Atribuição de trabalho e sua remuneração; III Previdência social; IV Constituição de pecúlio; V Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VII Exercício de atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatível com a execução da pena; VIII Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX entrevista pessoal e reservada com o advogado; X Visita do cônjuge, da companheira; de parentes e amigos em dias determinados; XI Chamamento nominal; XII Igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII Audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV representação com petição a qualquer autoridade em defesa de direito; XV Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; XVI Atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da autoridade judiciária competente.

<sup>53</sup> MIRABETE, Júlio Fabrini. *Execução penal : comentários à lei n.º 7.210 de 11/7/84*. São Paulo: Atlas, 1987. p. 135.

<sup>54</sup> O correto, ao meu sentir, para reduzir a criminalidade e a sensação de violência constante que se tem na sociedade, não é aumentar o rigor das leis, ou construir uma estrutura processual mais rápida, mas sim investir em uma política social de disseminação da saúde, educação, emprego, habitação e moradia, garantindo a todos a dignidade de vida, conforme determina a Constituição da República, feita em 1988. MENAGED, Marcelo. *O Acesso à Ordem jurídica Justa e o Processo Penal*. In: QUEIROZ, Rafael Augusto Sofiati de (org.) *Acesso à Justiça*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002. p.217.

<sup>55</sup> O assunto em pauta é abordado com maestria em toda a obra de : ESCOBAR, Ruth. *Dossiê de uma rebelião*. São Paulo, 1982.

<sup>56</sup> Cadeia é como panela de pressão: quando explode, impossível conter. VARELLA, Dráuzio. *Estação Carandiru*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p.283.

Tais movimentos rebeldes, não podem ser analisados apenas de maneira unilateral, culpando somente àqueles que já estão por demais apenados. Deve-se considerar que tais atitudes só adquirem as proporções conhecidas e a adesão de simpatizantes intramuros, porque o terreno plantado pela ausência do Estado se mostra extremamente fértil.

São as condições degradantes de vida<sup>57</sup>, a superlotação, a promiscuidade obrigatória, a total falta de infraestrutura e condições mínimas de higiene e tantas outras transgressões, como também variadas formas de violência<sup>58</sup> que se sabe estarem em total contra censo ao preconizado pela Lei de Execução Penal, é que proporcionam o ambiente cultural necessário à formação das organizações pilotadas pelos próprios sentenciados que são os comandos paralelos de poder que vêm a piorar ainda mais o cotidiano carcerário.

É claro que o Estado vem falhando frente a uma vasta gama de políticas públicas e sociais, mas tais falhas mostram-se muito mais profundas na questão penitenciária, haja vista que, sem dúvida, os detentos e a realidade carcerária não despertam o interesse da maior parte da população e muito menos de seus representantes políticos.

Faz-se mister haver uma conscientização unânime acerca das irregularidades e mazelas presentes na vida prisional, pois não se pode aceitar mais tamanho descaso e arbitrariedade. Utilizando-se das palavras de Simone Buffard citadas por Thompson, é que se pode demonstrar indignação frente a essa realidade:

Os presos falam, os jornalistas escrevem, os reformadores propõem reformas, os criminólogos criminologizam. Durante esse tempo, o gelo institucional – mais precoce e mais tenaz na Sibéria penitenciária do que em qualquer outra instituição – recomeça a congelar estruturas. É por isso que falo, antes que eu mesma venha a me transformar em estátua de gelo.<sup>59</sup>

Como pode-se aferir<sup>60</sup>, sempre que se restringir os direitos e garantias individuais, mesmo que dos apenados, fica patente que o Estado deixou de cuidar de suas obrigações legais

---

<sup>57</sup> Não consigo compreender, hoje em dia, como pude passar, ali, dez anos. Na espécie de tarimba que servia de leito comum à trinta de nós, todo o meu domínio se reduzia ao espaço de três tábuas. DOSTOIEVSK, Fiódor. *Recordações da casa dos mortos*. Trad. Rachel de Queiroz. 5.ª ed. Liv. Olímpio. P. 48.

<sup>58</sup> A violência não é um desvio da prisão: violenta é a própria prisão. Não é possível eliminar a violência das prisões senão eliminando as próprias prisões. A supressão das prisões será possível numa sociedade igualitária, na qual o homem não seja o opressor do próprio homem e onde um conjunto de medidas e pressupostos anime a convivência sadia e solidária entre as pessoas. HERKENHOFF, João Batista. op. cit. p.37.

<sup>59</sup> Apud, THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. 4.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. Prefácio. p. XVIII.

<sup>60</sup> No momento, esposo o ponto de vista de que a Questão Penitenciária não tem solução “em si”, porque não se trata de um problema “em si”, mas parte integrante de outro maior: a questão criminal, com referência ao qual não desfruta de qualquer autonomia. A seu turno, a questão criminal também nada mais é que mero elemento de outro

transmutando-se num “(Ex)tado”, pois veio a falhar através de uma comprovada omissão<sup>61</sup>, no que tange também ao processo executivo penal, relegando ao léu àqueles que estão sob sua custódia. Não seria tal postura do Estado, passível de imposição de uma sanção vigorosa pelo não cumprimento de sua obrigação, já que esta omissão sem dúvida reverte-se em dano para os apenados?<sup>62</sup>

É, portanto, através de um perfundante estudo no que tange aos institutos da pena, da punição em si e do modo de sua imposição através dos tempos, seus resultados práticos apontando corretamente seus erros e acertos, dos direitos e garantias com ela envolvidos, do papel do Estado frente à punição e à execução da mesma, que se buscará chegar a soluções viáveis, visando precipuamente melhorar à presente realidade.

Para tanto, pretende-se buscar sólidas fundamentações nos campos de conhecimento ligados ao tema em pauta por serem os mesmos de vital importância para um bom embasamento.

Pretende-se assim, lançar-se mão do Direito Penal nos aspectos doutrinários, jurisprudências e materiais. Dentre as matérias correlatas à disciplina penal, associar-se-ão os estudos da Criminologia, da Penologia, da Sociologia no âmbito geral e jurídico, da Filosofia do Direito, da Antropologia, do Direito Constitucional, dos Direitos Humanos, Direito Internacional, do Direito Administrativo e tantos outros ramos do Direito que se fizerem necessários para se atingir os objetivos desejados, que se resumem na busca e garantia do respeito incondicional ao ser humano, na comprovação da inexistência de uma real política carcerária no Brasil, na necessidade imperiosa de implementação de um controle rigoroso de legalidade na execução penal e principalmente uma mudança radical da visão do instituto da pena de prisão e do sistema de custódia atual.

Faz-se oportuno salientar ainda que todo esse estudo será examinado sob o enfoque do Acesso à Justiça que segundo Cappelletti:

---

problema mais amplo: o das estruturas sócio-político-econômicas. Sem mexer nestas, coisa alguma vai alterar-se em sede criminal, e menos ainda na área penitenciária. Ibid. Idem. p.110.

<sup>61</sup> [...] Ora, destes três valores, um, justamente o da Responsabilidade, tem sido sem dúvida, subestimado e negligenciado na prática jurisdicional, o que demonstra o caráter ainda incompleto e inacabado do nosso regime democrático. A garantia dos direitos fundamentais está a exigir uma jurisprudência mais ousada, e ao cidadão, temos também que exigir que não se cale, que use os meios que o Direito lhe oferece para fazer valer os seus direitos e interesses legítimos contra omissão nefasta dos responsáveis. ARAÚJO, Francisco Fernandes de. *Responsabilidade objetiva do Estado pela morosidade da justiça*. Campinas: Copola, 1999. p. 224.

<sup>62</sup> A responsabilidade do Estado é uma consequência do Estado de Direito, pois, segundo o princípio da igualdade de todos perante a lei, não se pode admitir que o Estado cause prejuízo a alguém, sem que seja obrigado a reparar o dano, pois o princípio de não lesar a outro aplica-se indistintamente. Ibid. Idem. p. 230.

[...] pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.<sup>63</sup>

Percebe-se que este acesso não é fácil de ser alcançado, porém, mais difícil ainda é alcançá-lo no âmbito da esfera penal devido ao enorme preconceito e discriminação que vitimam ainda mais aos homens que estão do lado de dentro das grades. Mas, o verdadeiro Acesso à Justiça ampliou-se qualitativa e quantitativamente compreendendo também atos legislativos e administrativos e sob esse enfoque, trata-se de uma garantia fundamental do próprio homem, pois tem, por escopo precípua o asseguramento da dignidade humana inclusive dos aprisionados. Garanti-la, então, é o grande desafio que está mobilizando a todos aqueles que já não mais aceitam as coisas como elas se apresentam e que se mostram cada vez mais côncios da necessidade premente de mudança nos paradigmas instalados<sup>64</sup> como sendo a única forma de se obter realmente uma ordem jurídica justa no âmbito da execução da pena.

Há de se conseguir levar a justiça para a Execução Penal e por consequência o Acesso à Justiça para dentro dos estabelecimentos prisionais brasileiros, que se transformaram em um verdadeiro inferno de Dante, pois, vêm impondo e expondo os condenados às mais abjetas formas de degradação física, moral e espiritual. E somente aqueles que realmente conhecem por dentro as penitenciárias, presídios e cadeias e que se encontram seriamente comprometidos com a causa dos Direitos Humanos<sup>65</sup> é que podem retratar a penosa realidade dos detentos e que nos remete ao poeta Oscar Wilde no *De Profundis*: Para nós, só há uma estação do ano, a estação da dor [...] Na cela, como no coração, reina sempre o crepúsculo!<sup>66</sup>

Sob a mesma óptica, faz-se importante lembrar o sentimento exposto por Castro Alves no poema Navio Negreiro, que evidencia a sua perplexidade frente ao cenário estarrecedor

---

<sup>63</sup> CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 12.

<sup>64</sup> Originando-se, talvez, da ruptura da crença tradicional na confiabilidade de nossas instituições jurídicas e inspirando-se no desejo de tornar efetivos – e não meramente simbólicos – os direitos do cidadão comum, ela exige reformas de mais amplo alcance e uma nova criatividade. Recusa-se a aceitar como imutáveis quaisquer dos procedimentos e instituições que caracterizam nossa engrenagem de justiça. Ibid. Idem. op. cit. p. 8.

<sup>65</sup> É preciso, assim, afirmar que os direitos humanos valem contra o Estado, como, aliás, já o afirmavam as declarações de direitos proclamadas pelos revolucionários norte-americanos e franceses no século XVIII. Os direitos humanos não são criados pelos Estados, mas exigências universais, já que são atributos inerentes à condição humana. O fundamento de sua vigência, assim, é a consciência ética coletiva, ou seja, a convicção, estabelecida na comunidade, de que a dignidade da condição humana exige o respeito a certos bens e valores em qualquer circunstância. CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Acesso à Justiça no plano dos Direitos Humanos*. In: QUEIROZ, Rafael Augusto Sofiati de (org.) *Acesso à Justiça*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002. p.217.

<sup>66</sup> Apud, FUNES, Mariano Reis. *A crise nas prisões*. São Paulo: Saraiva, 1953. p. 168.

formado na captura dos negros como animais selvagens e o aprisionamento nos porões fétidos dos navios. Tal barbárie, entretanto, não estava de todo finalizada, pois estes mesmos negros seriam ainda desonrados e expropriados de suas próprias vidas e de seus próprios sonhos posteriormente já no cativeiro.

Tal descrição também se enquadra perfeitamente na realidade do atual sistema prisional brasileiro, que transforma os prisioneiros em verdadeiros cativos do Estado que lhes impinge toda a forma de degradação, tal qual aos escravos de outrora. O sofrimento de ambos, escravos e detentos, torna-se em um só e podem ser comensurados através dos versos do poeta: Senhor Deus dos desgraçados! Dizei-me Vós, Senhor Deus! Se é loucura...se é verdade, tanto horror perante os céus.

Tendo sido a escravidão abolida por medida de Justiça, também pela mesma medida hoje seria premente que se abolisse a pena de prisão, mas não sendo possível que tal postura se configure de imediato, há de se pelo menos torná-la mais humanamente suportável. E isto só se dará, conforme palavras do mestre Damásio Evangelista de Jesus,<sup>67</sup> através da conscientização pública acerca da importância da humanização do sistema penitenciário, esclarecendo-se que a cidadania somente se preserva num modelo que corrija as distorções existentes, sob pena de “perpetuar-se uma falácia” já oficialmente instituída pelo Estado.

### **Referência Bibliográfica:**

ALBERGARIA, Jason. *Das penas e da execução penal*. 2.ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

ARAÚJO, Francisco Fernandes de. *Responsabilidade objetiva do Estado pela morosidade da justiça*. Campinas: Copola, 1999.

AZAMBUZA, Darcy. *Teoria Geral do Estado*. 42.ª ed. São Paulo: Globo, 2002.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 1.ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2002.

BENETI, Sidnei Agostinho. *Execução Penal*, São Paulo: Saraiva, 1996.

BENTHAM, Jeremias. *El Panóptico – El ojo Del poder*. España: La Piqueta, 1979.

---

<sup>67</sup> Apud, Damásio Evangelista de Jesus, na apresentação do livro intitulado *Prisão: crepúsculo de uma era*, de César Barros Leal. LEAL, César Barros. *Prisão: crepúsculo de uma era*. op. cit.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão – causas e alternativas* – 3.ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 1993.

\_\_\_\_\_. *Tratado direito penal de; parte geral*. 8.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Acesso à Justiça no plano dos Direitos Humanos*. In: QUEIROZ, Rafael Augusto Sofiati de (org.) *Acesso à Justiça*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

DOSTOIEVSK, Fiódor. *Recordações da casa dos mortos*. Trad. Rachel de Queiroz. 5.ª ed. Liv. Olímpio, 1996.

DOTTI, René Ariel. *Bases Alternativas para o sistema das penas*. São Paulo: Revista dos tribunais ltda, 1998.

ESCOBAR, Ruth. *Dossiê de uma rebelião*. São Paulo, 1982.

FARIA, José Eduardo. *Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça*. 1.ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

FERNANDES, Newton; FERNANDES Valter. *Criminologia integrada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FUNES, Mariano Reis. *A crise nas prisões*. São Paulo: Saraiva, 1953.

GARRIDO Guzman. *Manual de Ciência Penitenciária*. Madrid: Edersa, 1983.

GASPARI, Elio. *A Ditadura envergonhada*, São Paulo: Companhia das letras, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Execução Penal*, São Paulo: Max Limonad, 1987.

HELLER, Agnes. *Além da Justiça*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

HERKENHOFF, João Batista. *Crime: tratamento sem prisão*. 3.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direitos Humanos – Vol. I*. Guarulhos: Acadêmica, 1994.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

KARAM, Maria Lúcia. *De crimes, Penas e Fantasias*. Niterói: Luam Editora, 1993.

LEAL, César Barros. *Prisão: Crepúsculo de uma era*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

LIMA, Lauro de Oliveira. *Mutações em educação segundo Mac-Luhan*. Petrópolis: Vozes, 1971.

MENAGED, Marcelo. *O Acesso à Ordem jurídica Justa e o Processo Penal*. In: QUEIROZ, Rafael Augusto Sofiati de (org.) *Acesso à Justiça*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

MIRABETE, Júlio Fabrini. *Execução penal : comentários à lei n.º 7.210 de 11/7/84*. São Paulo: Atlas, 1987.

MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil interpretada e Legislação Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002.

NONET, P & SELZNICK, P. *Law and society in transition*. New York: Octagon Books, 1978.

OTTOBONI, Mário. *Ninguém é irrecuperável – APAC, A Revolução do Sistema Penitenciário*. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

PENTEADO, Jorge de Figueiredo. *Liberdade – Culpa – Direito Penal*. 3.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 1995.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*. 3.<sup>a</sup> ed., São Paulo: Max Limonad, 1997.

ROSSEAU, Jean Jacques. *Coleção Os Pensadores – Rosseau, vida e obra*. São Paulo: Nova Cultural Ltda, 1999.

SILVA, Evandro Lins e. *O salão dos passos perdidos – Depoimento ao CPDOC – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997*.

SILVA, Ezequiel Teodoro. *Leitura e realidade brasileira*. 5.<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1997.

THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. 4.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. Prefácio, p. XVIII.

VARELLA, Dráuzio. *Estação Carandiru*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *En busca de las penas perdidas*. Buenos Aires: Ediar, 1989. In: JACOB, Henry Issa El Khoury. *Penas alternativas y ejecución penales*. Ciencias Penales: revista de la Assoiacion de Ciencias Penales de Costa Rica, año 4, n. 6. San José, Costa Rica: ABC Ediciones, 1992.

### **Bibliografía levantada:**

ALBERGARIA, Jason. *Comentários à Lei de Execução Penal*. Rio de Janeiro: Aide, 1989.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito Processual Coletivo Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003.

ARAÚJO JR., João Marcelo. *Execução Penal – Ideologia e discurso político*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

- BEMFICA, Francisco Vani. *Programa de Direito Penal, Vol I*. Rio de Janeiro: Forense: 2001.
- BENTHAM, Jeremias. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. São Paulo: Abril Cultural (col. Os Pensadores), 1979.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992
- BOFF, Leonardo. *Teologia do Cativo e Libertação*. São Paulo: Vozes, 1980.
- CARNELUTTI, Francesco. *Teoria Geral Del delicto*. Madrid: Revista de Direito Penale, 1941.
- CASTILHO, Ela Wieco de. *Controle da legalidade na Execução Penal*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.
- CUNHA, J. S. Fagundes et alii. *O processo penal à luz do Pacto de São José da Costa Rica*. Curitiba: Juruá, 1997.
- DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 1999.
- DONNICE, Virgílio. *A criminologia na Administração da Justiça*. Rio de Janeiro: Forense, 1974.
- DREHER, Edmundo H. *Saber Pensar*. São Paulo: Universitária Champagnat, 1992.
- EVANGELISTA, Maria Dora R. *Prisão Aberta: a volta à sociedade*. São Paulo: Cortes. 1983.
- FELIPE, Marcelo Soletto. *Razão Jurídica e Dignidade Humana*. São Paulo: Max Limonad, 1996.
- FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Estudos de Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2003.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Direito dos presos*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- FOULCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro : Nau Editora, 1996.
- \_\_\_\_\_ . *Vigiar e Punir*. Petrópolis: Vozes, 2004.
- GOMES, Luiz Flávio. *Penas e medidas alternativas à prisão*. Coleção Temas atuais de Direito Criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- GOULART, José Eduardo. *Princípios informadores do direito da Execução Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1994.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago (Coord.). *Dos Direitos Humanos Fundamentais*. Porto Alegre: Editora do Advogado, 1997.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. *Das necessidades humanas aos Direitos – Ensaio de Filosofia e Sociologia do Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- HERKENHOFF, João Batista. *Direito e Utopia*. São Paulo: Acadêmica, 1993.

\_\_\_\_\_. *Direitos humanos – A construção universal de uma utopia*. Aparecida: Santuário, 1997.

\_\_\_\_\_. *Direitos humanos: uma ideia, muitas vozes*. Aparecida : Santuário, 1998.

\_\_\_\_\_. *Uma porta para o homem no Direito Criminal*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo Direito*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada*. São Paulo: Saraiva, 1997.

KUENE, Maurício. *Doutrina e prática na Execução Penal*. Curitiba: Juruá, 1995.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*. São Paulo: Saraiva, 1980.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

MAMADE, GLADSTON. *Semiologia e Direito – Tópicos para um debate referenciado pela criminalidade e pela cultura*. Belo Horizonte: Editorial 786, 1995.

MARCÃO, Renato Flavio. *Comentários à Lei de Execução Penal*. São Paulo: Saraiva, 1996.

\_\_\_\_\_. *Curso de Execução Penal*. São Paulo: Saraiva, 2004.

MARQUES, José Benedito de Azevedo. *Democracia, Violência e Direitos Humanos*. São Paulo: Autores Associados & Cortez Editora, 1984.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1997.

MIOTTO, Armida Bergamini. *Temas Penitenciários*. São Paulo: Revista dos tribunais, 1992.

MORIN, Edgar. *O Enigma do Homem: para uma nova antropologia*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979.

NALINI, José Renato. *Ética Geral e Profissional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

OLIVIRA, Edimundo. *Direitos e deveres do condenado*. São Paulo: Saraiva, 1980.

OLIVEIRA, João Bosco de. *A Execução Penal*. São Paulo: Atlas, 1990.

\_\_\_\_\_. *A Execução Penal – Uma realidade jurídica, social e humana*. São Paulo: Atlas, 1990

PIERANGELLI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil: Evolução histórica*. Bauru: Javoli. 1980.

- PINHEIRO, Paulo Sérgio ( org.). *Crime, Violência e Poder*. São Paulo: Brasiliense, 1983.
- PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. *Breves notas sobre a novíssima Execução Penal*. São Paulo: Saraiva, 1985.
- RAÓ, Vicente. *O Direito e a vida dos Direitos*. São Paulo: Max Limonad, 1952.
- RAWLS, Jonh. *Uma Teoria da Justiça*. Brasília: Universidade de Brasília, 1981.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- SOARES, Orlando. *Filosofia geral e Filosofia do Direito*. Rio de Janeiro: Forense. 1998.
- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *As Garantias do Cidadão na Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993.
- TORRENS, Laertes de Macedo. *Estudos sobre Execução Penal*. São Paulo: Sog, 2000.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas – A perda da legitimidade do Sistema Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1996.